



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10510.003148/2009-46
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.973 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, em face de situações fáticas similares, retratando o descumprimento da mesma obrigação acessória, os julgados em confronto aplicam penalidades diversas, previstas em dispositivos legais diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-007.973 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10510.003148/2009-46

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-001.194, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter o Contribuinte, segundo Relatório Fiscal (fl. 5), apresentado à fiscalização, nas competências compreendidas entre 01/2005 e 12/2005, os arquivos digitais com omissão dos dados relativos à sua movimentação contábil, embora devidamente intimado através do Termo de Início de procedimento Fiscal - TIPF e Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 3. Consta no Relatório de Aplicação da Multa calculada conforme determina o art. 12, caput e inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 42/54.

A DRJ/SDR, às fls. 95 e ss., julgou pela improcedência da impugnação apresentada, restando a autuação no montante de R\$ 71.016,07.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 104/119.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 135/144, DEU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, anulando o processo, pois, diante da constatação de que a Lei n. 10.666/03 é norma especial, verificou-se que a Fiscalização se equivocou na capitulação da infração, ensejando num vício material passível de nulidade do Auto de Infração. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. MULTA ISOLADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

Havendo antinomia, aplica-se a norma especial. Devendo, por conseguinte, ser anulado o Auto de Infração capitulado com base na norma geral.

Processo Anulado

Às fls. 146/163, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Inexistência de nulidade**. Alega a União que o v. acórdão ora guerreado, mesmo diante da clara ausência de prejuízos para a defesa do sujeito passivo, decretou a nulidade do auto de infração. Entretanto, o acórdão paradigma, ao apreciar situação semelhante à dos autos no Acórdão nº 140100.329, refutou por inteiro a possibilidade de reconhecimento de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), especificamente no que se refere à capitulação incorreta da infração. 2. **Inexistência de vício material**. Alegou a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido entendeu que o erro na capitulação legal configura vício material apto a ensejar a nulidade do lançamento. O acórdão paradigma, ao revés, entendeu que a natureza do vício nesse caso é formal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 166/168, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às duas divergências arguidas: **Inexistência de nulidade** e **natureza do vício**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 171, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 173/190, arguindo, preliminarmente, **divergência jurisprudencial inexistente**. No mérito, reiterou argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Isso por que, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, em face de situações fáticas similares, retratando o descumprimento da mesma obrigação acessória, os julgados em confronto aplicam penalidades diversas, previstas em dispositivos legais diferentes.

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 240301.194, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 17/04/2012, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“PREVIDENCIÁRIO. MULTA ISOLADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. Havendo antinomia, aplica-se a norma especial. Devendo, por conseguinte, ser anulado o Auto de Infração capitulado com base na norma geral. Processo Anulado.”

Conforme se verifica do exame de admissibilidade, a Fazenda afirma que o aresto atacado diverge dos paradigmas que apresenta, onde se refutou por inteiro a possibilidade de reconhecimento de nulidade sem prejuízo, especificamente no que se refere à capitulação incorreta da infração. Vejamos suas ementas:

“ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo

defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas. Recurso Voluntário Negado.” (AC 140100.329)

“(…) ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE Inexiste nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação. (...) Recurso voluntário negado.” (AC 10617.047)

Explica que, consoante exposto nos paradigmas, a capitulação errônea ou imprecisa do auto de infração não são causas suficientes para provocar a nulidade do lançamento.

Em seguida, apresenta paradigma que entende que o erro na capitulação legal gera nulidade por vício formal. Vejamos:

“ITR/1999. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Constatada insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal é de se reconhecer A NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL e cerceamento ao direito de defesa. A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação. Recurso de ofício negado.” (AC 30333.365)

Há que se ponderar que no acórdão recorrido a decisão se baseou no fato de não ter sido considerados os documentos juntados pelo Contribuinte nem dado prazo para que estes fossem adequados ao formato digital requerido, já no acórdão paradigma a discussão gira em torno do cerceamento de defesa, que sem dúvida não foi objeto da razão de decidir do recorrido.

Diante disso, não há como se conhecer do Recurso Especial apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes